



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 057/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02022.002023/2004-68 Vol I e II

Autuado: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Trata-se do Auto de Infração nº 362861/D, lavrado em 08/06/2004, em desfavor de Ferrovia Centro Atlântica S/A, no município do Rio de Janeiro/RJ, por *Causar poluição por lançamento de 1.600 litros de óleo diesel na rua Francisco Bicalho próximo à estação da Leopoldina, conforme Laudo Técnico ELPN/IBAMA/RJ nº001/2004*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) com fulcro no art. 41, §1º, inciso V do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 54, §2º, inciso V da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de cinco anos de reclusão.

Às fls. 07-11, Laudo Técnico do IBAMA/RJ que concluiu haver comprometimento da qualidade da água, bem como que houve *dano localizado aos organismos presentes na coluna d'gua*, devido ao alto grau de toxicidade do óleo diesel.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 28-47, a empresa autuada, por meio de seu representante, alegou irresponsabilidade administrativa por ato de terceiro, já que o dano causado deu-se em função da colisão de um caminhão com a locomotiva da impugnante. Alegou, ainda, que tal colisão só ocorreu em razão imprudência do motorista do caminhão.

Em Contradita à folha 76, o agente autuante informou que a lavratura do auto de infração se deu com base no Laudo Técnico supracitado.

A Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que a responsabilidade administrativa é objetiva e assim, independe da culpa do agente [folha 86-88]. Desse modo, o Superintendente do IBAMA/RJ homologou o auto de infração em 06/12/2007 [folha 89].

Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às fls. 95-116.

Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 182-186, o Presidente da autarquia federal negou provimento ao recurso em 23/06/2008, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 187].

Notificada da decisão em 07/08/2008 [folha 190], a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 26/08/2008, às fls. 193-214. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese:

- (i). Culpa exclusiva do imprudente motorista da empresa a ser responsabilizada;
- (ii). Nulidade do auto de infração em virtude de vícios de formalidade;
- (iii). Violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os autos subiram ao CONAMA em 03/11/2008 via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA, em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008 [folha 291].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

